



PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia

2º Juízo do Núcleo de Justiça 4.0

Especializado em matéria de Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Olinda esquina com Avenida PL-3 Quadra G Lote 04 Fórum Cível 9º Andar Sala 926 Parque Lozandes Goiânia GO CEP 74884120 telefone (62) 3018 6886 e-mail 2jefaz@tjgo.jus.br e jefazupj@tjgo.jus.br

SENTENÇA

Processo nº : 5609121-98.2021.8.09.0051
Classe processual : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Requerente(s) : ___
Requerido(s) : Associação Goiana De Integralização E Reabilitação Agir

Trata-se de Ação Ordinária, proposta pela pessoa cadastrada no polo ativo do PROJUDI, em desfavor do Estado de Goiás e da Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR, partes qualificadas.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Inicialmente, é preciso ressaltar que julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as partes não solicitaram a produção de qualquer outra prova, bem ainda porque a prova documental produzida nos autos se revela suficiente ao convencimento deste Juízo.

Por sua vez, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, estando as partes devidamente representadas, não havendo irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

Preliminarmente, a Requerida AGIR alega ilegitimidade do Estado de Goiás e, por consequência, da associação por ser pessoa jurídica com fins não econômicos e qualificada como Organização Social. Apontou a União como ente responsável em razão de ser esse o ente responsável por custear o programa de residência médica no Estado de Goiás.

Todavia, consoante posicionamento firmado pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial

Federal, notadamente no Recurso Inominado Cível n.º 1022645-12.2020.4.01.3500, *ipsis verbis*:

“Não obstante, o fato de a União custear esses programas nos Estados, participando voluntariamente dos mesmos, mas sem assumir diretamente sua gestão, a exime da responsabilidade pelo fornecimento de alimentação e moradia, bem como pela sua conversão em pecúnia em caso de omissão, porquanto no silêncio da lei e da própria União em assumir expressamente tal obrigação não há como impor a ela eventuais consequências do seu descumprimento pela instituição gestora do programa, que no caso é a Secretaria Estadual de Saúde de Goiás.”

Dessarte, rejeito as referidas preliminares.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia quanto a possibilidade do pagamento em pecúnia do auxílio moradia a médico regularmente matriculado em programa de residência médica.

Com efeito, as instituições de saúde (universitárias ou não) que abrigam programas de residência médica, devem, dentre outras obrigações que a lei lhes prescreve, fornecer moradia aos residentes.

É o que prevê o artigo 4º, §5º, inciso III, da Lei n.º 6.932/81, cuja redação foi instituída pela Lei n.º 12.514, de 28/10/2011, *in verbis*:

Art. 4º [...]

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

O oferecimento de moradia ao médico residente, portanto, está assegurado por lei desde o ano de 2011, carecendo apenas de regulamentação, não sendo admitido que a parte autora seja prejudicada pela inércia do Poder Público.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a instituição, na hipótese de não oferecer a tutela específica (alojamento *in natura*), deverá cumprir a prestação em pecúnia, a teor do previsto no artigo 247 e seguintes do Código Civil, tendo reafirmado o posicionamento de que *"existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeterse exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente"* (AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP n.º 1.339.798, julgado em 22/03/2017).

Fixadas essas premissas, depreende-se dos autos que a parte Autora é médico matriculado no Programa de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, do Hospital Estadual de Urgências da Região Noroeste de Goiânia Governador Otávio Lage de Siqueira (HUGOL), cujo vínculo foi iniciado em março de 2021 e com término previsto para 28/02/2024, recebendo bolsa no valor bruto de R\$ 3.330,43 (três mil trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos).

Todavia, não há nos autos comprovação do adimplemento quanto a moradia, seja disponibilizando uma habitação (*in natura*) ou mesmo pagando o correspondente em dinheiro (*in pecunia*).

Outrossim, tratando-se de valor indenizatório, deverá ser fixado por arbitramento, sendo desnecessário que o residente comprove e colacione em juízo as despesas com sua moradia. Em outras palavras, não cabe à instituição alegar que o residente não precisa do auxílio, pois se está a falar de obrigação a ser concretizada independentemente do nível econômico da postulante.

Nesse viés, a Turma Nacional de Uniformização corroborou que *"a obrigação in natura descumprida deverá ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento."* Estabeleceu que *"deverá a Turma Recursal de origem arbitrar o valor da indenização, utilizando-se*

para isso dos elementos que dispuser e entender mais adequados a esse fim, todavia, não poderá deixar de fazê-lo somente porque não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas correspondentes à moradia e alimentação, até porque, se apresentados os documentos seria desnecessário o arbitramento, bastando fixar o valor da indenização no montante exato das despesas comprovadas". (TNU, Autos n.º 50014681420144047100, publicado no DOU de 05/10/2016).

Assim, a parte Autora faz jus à moradia, que na ausência de regulamentação específica ou de fornecimento *in natura*, deve ser convertida em pecúnia e fixada por arbitramento, sendo desnecessário que o residente comprove as despesas realizadas, uma vez que não é permitido ao Judiciário criar proibições não previstas em lei.

No que tange a fixação do valor mensal, a parte Autora requer o pagamento de 30% sobre o valor bruto da bolsa que recebe, perfazendo o valor de R\$ 999,13 (novecentos e noventa e nove reais e treze centavos), o que se mostra razoável a assegurar o resultado prático equivalente ao auxílio-moradia no caso em concreto.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido da inicial, para condenar os Requeridos ao pagamento de auxílio moradia no período da residência médica da parte Autora (01/03/2021 a 28/02/2024), arbitrado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto mensal da bolsa, isto é, R\$ 993,13 (novecentos e noventa e nove reais e treze centavos) mensais; extinguindo, dessa forma, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Atualização pela taxa SELIC, desde quando cada verba se tornou devida, de acordo com a nova sistemática inserida pelo art. 3º da EC 113/2021: "*Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*".

Os valores fixados na presente sentença são relativos aos fatos demonstrados até a data do pedido, podendo ser acrescido em razão da existência de parcelas vencidas durante a tramitação do processo, que eventualmente o requerido tenha deixado de pagar. Da mesma forma, o demandado poderá requerer no cumprimento da sentença, a dedução de valores que tenha antecipado. Os pedidos deverão estar acompanhados dos respectivos contracheques do período indicado.

Para o cumprimento desta sentença, a parte credora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, o cálculo atualizado do seu crédito; seguindo-se a intimação da parte devedora para, querendo, impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 534 e 535 do CPC, especialmente § 2º do art. 535, para a alegação de excesso).

Após, nada havendo a decidir, reprodução desta sentença instruída com a memória do cálculo do crédito e com a certidão do seu trânsito em julgado, serve como requisição de pagamento de pequeno valor - RPV; a ser atendida no prazo legal de 60 (sessenta dias); sem o que, proceda-se penhora (BacenJud), na Conta Única do Tesouro, e expeça-se alvará judicial.

Em não sendo requerida regularmente a execução, proceda-se ao arquivamento do processo; facultado o desarquivamento, observada a prescrição quinquenal.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial da Fazenda Pública para apreciação e homologação.

Lilia Pires Guerra de Sousa - Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pela juíza leiga, razão pela qual **homologo** o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios, conforme preceitua artigo 55 da Lei nº 9.099/95. E, ainda, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.153/09, deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Ricardo Luiz Nicoli Juiz de Direito em Auxílio Decreto Judiciário nº 96/2022

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.